

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 1993

Altera o regime jurídico único dos servidores do Município de Glória de Dourados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

- Art. 1º.** O regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Glória de Dourados, passa a ser o estatutário.
- Art. 2º.** Considera-se servidor público civil, para os efeitos desta lei, o empregado ou funcionário público investido em emprego ou cargo público, dos Poderes Legislativo e Executivo.
- Art. 3º.** São submetidos ao regime jurídico a que se refere o artigo 1º, servidores:
- I - efetivos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, aprovados em concurso;
 - II - contratados pelo Município, por prazo indeterminado, para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos por dotação orçamentária de pessoal;
 - III - ocupantes de cargos isolados de provimento em comissão.



Art. 4º. Ficam excluídos do regime instituído por esta lei os ocupantes de empregos em caráter temporário, vinculados a regime administrativo especial.

Art. 5º. A mudança do regime jurídico único ocorrerá na data de vigência desta lei, incluindo os correspondentes efeitos financeiros.

Art. 6º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído ficam transformados em cargos, na data da vigência desta lei.

§ 1º. A transformação de que trata o caput deste artigo, nos órgãos vinculados aos Poderes Legislativo e Executivo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos respectivos poderes.

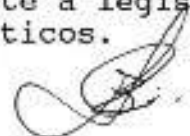
§ 2º. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço.

Art. 7º. Na mudança do regime jurídico, serão assegurados, exclusivamente, os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará decurso de remuneração.

Art. 8º. O tempo de serviço prestado, sob o regime da legislação trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes à contagem de tempo de serviço.

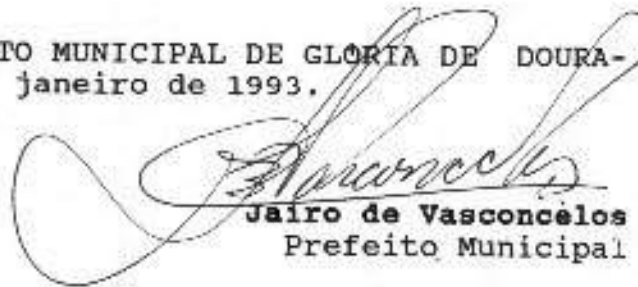
Art. 9º. Enquanto não for editado o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Glória de Dourados, aplicar-se-á aos servidores públicos cíveis deste, o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, prevalecendo sobre este a legislação municipal que trate de assuntos idênticos.



Art. 10. O Chefe do Executivo baixará os atos necessários à execução da presente lei.

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 551, de 18 de abril de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 08 de janeiro de 1993.



Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal